



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/002.197/90-63

Sessão de 17 de maio de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.134

Recurso nº: RP/303.1.150

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA

I - Infração Administrativa ao controle das Importações.

II - Emissão da GI após a chegada da mercadoria ao país mas antes do registro da declaração de importação momento do fato gerador do imposto (art. 23 do DL nº 37/66).

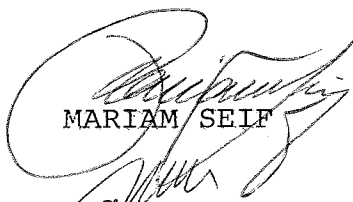
III - Caracterizado embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a GI e não importação sem GI ou documento equivalente.

IV - Negado provimento ao Recurso do Procurador da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes justificadamente os Cons. Ubaldo Campelo Neto, Sebastião Rodrigues Cabral, Sérgio Castro Neves e a Procuradora, Dra. Diva Maria Costa Cruz e Reis (Substituída por Luiz Fernando Oliveira de Moraes).

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1993



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
E HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.197/90-63

RECURSO Nº : RP/303-1.150

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-02.134

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: EDN - POLIESTIRENO DO SUL LTDA

R E L A T Ó R I O

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário in terposto pela empresa em referência, acordaram os membros da Câmara julgadora em prover parcialmente o apelo para, reconhecendo a ocorrência da infração acusada nos autos, substituir a penalidade imposta quando da autuação pela prevista no inciso VI do artigo, 526 do Regulamento Aduaneiro.

Tendo assim decidido, manifesta a recorrida o entendimento de que a emissão da Guia de Importação posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, e no caso, após seu ingresso no território nacional, não tipifica a hipótese infracionária descrita no inciso II do já mencionado artigo 526.

Com vistas à reformulação desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à esta Câmara Superior, para ver restabelecidos os termos da autuação.

Afirma a recorrente que o acórdão recorrido contraria a legislação pertinente, uma vez que a autuada importou mercadoria estrangeira cujo ingresso no território nacional antecedeu a emissão da Guia de Importação, incorrendo em infração a ser punida nos termos do que prescreve o artigo 526, II, do R.A.

Acórdão nº CSRF/03-02.134

Argumenta que o disposto no inciso VI deste mesmo dispositivo legal refere-se aos casos em que o embarque da mercadoria tenha ocorrido anteriormente à emissão da G.I., porém, na espécie, não foi esta apenas embarcada, como também introduzida no país ao desamparo de G.I.

Lembra que o importador, antes de proceder às importações, deve estar na posse dos documentos de importação, o que torna irrelevante o argumento de que o atraso na emissão da Guia deveu-se à morosidade do órgão competente para sua emissão.

Assim, ao embarcar a mercadoria no exterior, a despeito da inexistência do referido documento, o importador já infringia a legislação, arriscando-se a ter agravada a penalidade caso os produtos ingressassem no país antes da emissão da Guia de Importação.

Pelo exposto, espera a reforma do acórdão recorrido, e o conseqüente restabelecimento da decisão monocrática.

O sujeito passivo entende que matéria foi devidamente discutida e apreciada pela Câmara recorrida, contudo relembra das provas contidas no processo, quais sejam:

- o conhecimento de transporte, comprovando o embarque regular da mercadoria;
- a Guia de Importação que permitiu a operação cambial realizada;
- o contrato de câmbio vinculado à G.I. em apreço;
- e finalmente, o despacho regular da mercadoria perante a Repartição Aduaneira.

Tais documentos constituem-se, a seu ver, no maior argumento contra as razões recursais que, ao interpretar er

Acórdão nº CSRF/ 03-02.134

roneamente a lei, insiste em capitular a infração no inciso II do artigo 526 do R. A.

Acrescenta que não se pode negar a existência de Guia de Importação, a qual foi tempestivamente apresentada à autoridade aduaneira no início do despacho, e produziu os efeitos que lhe são próprios junto ao Banco Central.

Assim espera a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-02.134

V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

A mercadoria foi embarcada no exterior em 09.01.90 e descarregada em território nacional 20 do mesmo mês, antes que tivesse sido emitida a correspondente guia de importação. A autoridade julgadora local, em primeira instância, entendeu que com a entrada da mercadoria se caracterizara uma importação sem G.I. ou documento equivalente, razão pela qual exigiu da empresa o pagamento da multa de que trata o inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O Recurso Especial, interposto contra a decisão não unânime da douta 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, manifesta o mesmo entendimento da digna autoridade administrativa local.

Pego vênha para discordar da douta Procuradora da Fazenda Nacional. Com efeito, o simples fato de haver descarregado a mercadoria no país não configura ainda em sua plenitude o conceito de importação para os efeitos da legislação específica.

Deve-se salientar, como consta dos autos, que a importadora não se descuidara da obtenção do documento mas estavam em curso suas gestões junto às autoridades governamentais competentes, desde 23.11.89. Neste interim a transação comercial com o exportador estava igualmente em negociação e foi concluída, sendo a mercadoria sob encomenda afinal posta para embarque no porto estrangeiro, submetida às despesas normais de armazenagem e capatazia, etc. A demora na expedição do documento admita-se como normal, não vindo a justificar para a importadora tenha determinado o embarque no exterior, por sua conta e risco, ciente de que cometia uma infração, já que não obtivera ainda a GI.

O que acima se relata, como está nos autos, serve



Acórdão nº CSRF/03-02.134

para demonstrar que "importação" não se resume no mero ato de fazer ingressar a mercadoria no território nacional, mas percorre todo um caminho, fase por fase. Acrescenta-se ainda que essa tramitação, além do pedido de licenciamento, prossegue com outros 'procedimentos de iniciativa do importador, junto às autoridades' portuárias no porto de descarga e perante a administração aduaneira. Nesses procedimentos, o contribuinte vai manifestar a sua intenção e seu interesse de dar continuidade à sua importação 'até obter o desembaraço aduaneiro, condição para afinal receber sua carga.

Não é demais lembrar ainda que o contribuinte tem que cumprir prazos para promover o despacho das mercadorias ou dar-lhe continuidade, sob risco de vir a cometer a infração de abandono cuja pena será a declaração específica a que se segue o processo para aplicação da pena de perdimento, em favor da Fazenda Nacional.

No caso desta importação, está comprovado que, finalmente, a CACEX expediu a GI (ou GIs) em data anterior à do registro da declaração de importação, momento esse que se deve ter como aquele em que, formalmente, ocorreu o fato gerador do imposto de importação (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66). A GI, emitida em 1º / 3/90, atende plenamente à formalização do despacho aduaneiro, o que induz à convicção de que, na espécie, completado o despacho aduaneiro com a existência da GI, a infração que restou a descoberto foi a do embarque antes da emissão da GI ou documento equivalente, conforme previsto no inciso VI do art. 526 do RA.

A penalidade do inciso II do mesmo art. 526 está reservada à infração descrita como:

"importar mercadoria do exterior sem Guia de importação ou documento equivalente...."

A previsão é para os casos em que não tenham sido

Acórdão nº CSRF/03-02.134

emitido a GI até o momento do registro da DI. O caso mais comum é o da divergência de mercadoria, isto é, entre a licenciada na GI e aquela que se verifique em conferência física, divergência usualmente atestada através de laudos laboratoriais.

No caso em foco, existe a guia de importação, emitida especificamente para mercadoria constante do despacho de importação.

Por entender que a decisão da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes foi exarado com os melhores fundamentos de direito, voto para negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

